



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.721 - BA (2016/0194383-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ ANDRADE MENDONÇA
ADVOGADO : RAFAEL FONSECA TELES E OUTRO(S) - BA029116
AGRAVADO : DERALDINO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(S) - BA023985

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. CALÚNIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA E DO **ANIMUS CALUNIANDI**. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. INVIABILIDADE NO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, estabelece como incumbência do Relator "*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*". Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, inc. XVIII, "a" e XX, dispõe, respectivamente, que o relator pode decidir monocraticamente para "***não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida***", bem como "***decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar***" (grifei).

III - O reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade**.

IV - A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante a ponto de ser demonstrada de plano**.

V - No caso, não há que se falar em ausência de justa causa, quando a denúncia narra fato típico em tese, havendo indícios, ainda que mínimos, de autoria, sendo inviável o acolhimento da tese defensiva - ausência de **animus caluniandi**, mas apenas de **animus narrandi** - porquanto demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do seu recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Se no agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.721 - BA (2016/0194383-6)

AGRAVANTE : JOSÉ ANDRADE MENDONÇA
ADVOGADOS : MAURÍCIO VASCONCELOS - BA010439
MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES -
BA017939
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
RAFAEL FONSECA TELES - BA029116
AGRAVADO : DERALDINO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(S) -
BA023985

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANDRADE MENDONÇA, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 288-302, **que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus**, no qual o agravante requereu o trancamento da ação penal movida contra si em razão da suposta prática do crime descrito no art. 138, c/c art. 61, II, "h", e art. 141, II e III, todos do Código Penal.

No presente recurso, aduz o agravante que ocorreu afronta ao princípio da colegialidade. No mérito, reitera os argumentos lançados na inicial do recurso ordinário, na qual alegou a atipicidade da conduta descrita no art. 138 do Código Penal. Sustenta, para tanto, que não estão presentes os elementos necessários para a configuração do crime, quais sejam: *"imputação falsa de fato definido como crime, direcionada a alguém, pessoa determinada"* e o *"dolo de caluniar: animus caluniandi."* sendo observado apenas o *"animus narrandi"*.

Requer o conhecimento do agravo com o exercício do juízo de retratação ou que seja conhecido e provido o agravo regimental, para que seja determinado o trancamento da ação penal.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.721 - BA (2016/0194383-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ ANDRADE MENDONÇA
ADVOGADOS : MAURÍCIO VASCONCELOS - BA010439
MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES -
BA017939
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
RAFAEL FONSECA TELES - BA029116
AGRAVADO : DERALDINO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(S) -
BA023985

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. CALÚNIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA E DO **ANIMUS CALUNIANDI**. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. INVIABILIDADE NO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, estabelece como incumbência do Relator "*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*". Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, inc. XVIII, "a" e XX, dispõe, respectivamente, que o relator pode decidir monocraticamente para "***não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida***", bem como "***decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar***" (grifei).

III - O reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal constitui medida excepcional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.**

IV - A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.**

V - No caso, não há que se falar em ausência de justa causa, quando a denúncia narra fato típico em tese, havendo indícios, ainda que mínimos, de autoria, sendo inviável o acolhimento da tese defensiva - ausência de **animus caluniandi**, mas apenas de **animus narrandi** - porquanto demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do seu recurso ordinário.

VI - Se no agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Sustenta o agravante que a decisão questionada não deve prevalecer, por considerar que foi proferida em afronta ao princípio da colegialidade.

Inicialmente cumpre consignar que o art. 932, III, do Código de Processo Civil, estabelece como incumbência do Relator *"não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

Na mesma linha, o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu artigo 34, incisos XVIII, "a" e XX, dispõe, respectivamente, que o relator pode decidir monocraticamente para "***não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida***", bem como "***decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar***" (grifei).

Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de o Relator proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da Colegialidade, como pretende o agravante, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no artigo 932, V, "a", do CPC c/c artigo 3º do CPP, e no artigo 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ. Além disso, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

2. Não é admissível a inovação de tese por ocasião da interposição do agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.

***3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido"* (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/4/2017).**

"PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. MENOR DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. PRECEDENTES. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já reconheceu a validade das decisões monocráticas proferidas pelo relator, sem a necessidade de levar o processo para o órgão colegiado, o que obviamente afasta a possibilidade de sustentação oral e o alegado prejuízo para a defesa, como defendido pelo ora agravante.

2. A superveniência da maioridade penal do adolescente (18 anos) no curso do procedimento de apuração do ato infracional ou quanto submetido à medida socioeducativa não provoca a extinção do procedimento ou da medida, bem como não enseja a liberdade compulsória (HC 316.693/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF, 5ª REGIÃO, QUINTA TURMA, DJe de 28.3.2016).

Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.561.607/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 15/3/2017).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e pela Lei n. 8.038/1990. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, com a interposição de agravo regimental.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

3. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 370187/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/2/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, de pronto, que não há qualquer equívoco na decisão, porquanto foram adequadamente analisados os fundamentos apresentados pelo recorrente.

Para esclarecimento da controvérsia, colaciono a decisão impugnada:

"Com efeito, o trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do col. Pretório Excelso:

'EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Quando do recebimento da denúncia, não há exigência de cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre no presente caso. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.' (HC n. 141918 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe-133 de 19-06-2017, grifei).

'Ementa: Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Posse de munição. Alegação de atipicidade da conduta. Improcedência. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O trancamento da ação penal pela via processualmente restrita do habeas corpus só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. Não há possibilidade de concessão da ordem de ofício, tendo em vista que os autos não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 3. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (HC n. 138157 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe-130 de 19-06-2017, grifei)

'E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – ALEGADA NULIDADE DO ATO DECISÓRIO QUE SUPOSTAMENTE TERIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINADO A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COM APOIO EXCLUSIVO EM DELAÇÃO ANÔNIMA – INOCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO REVELADORA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES – INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA EFEITO DA VÁLIDA DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE “HABEAS CORPUS” – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.’ (RHC nº 126420 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-049 de 15-03-2017, grifei)

No mesmo sentido os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

‘RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTE DESTINADO AO CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido.’ (RHC n. 83.724/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/06/2017, grifei)

‘PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador do Tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. Hipótese em que o agravante requer a análise de questões não examinadas pela decisão monocrática impugnada.

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte Superior, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no RHC n. 67.110/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/06/2017, grifei)

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. PLEITO PREJUDICADO. (II) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O pleito de substituição da segregação preventiva da paciente pela custódia domiciliar, com fulcro no art. 318, V, do Código de Processo Penal, foi supervenientemente deferido pelo Juízo a quo. Tal o contexto, nesse particular, perde o objeto o presente writ.

2. À exceção de quando se possam emergir dos atos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade, esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariedade na cognição.

3. Caso em que os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada. Além disso, a exordial acusatória indica a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, bem como discrimina a conduta, em tese, praticada pela paciente, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação.

4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.' (HC n. 394.537/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 09/06/2017, grifei)

'PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTOS (SUPLEMENTOS ALIMENTARES E/OU MEDICAMENTOS) PROIBIDOS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO E PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia.

2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos recorrentes e os fatos. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. O pleito alternativo de desclassificação, de igual modo, não tem espaço na impetração e na via recursal ordinária, porque também é intento que tem natureza probatória, a ser elucidado sob o crivo do contraditório. Em realidade apresenta-se como a própria oposição ao mérito da persecução penal que ainda deverá ser aferida no juízo de primeiro grau e não no presente meio processual.

5. Recurso ordinário não provido.' (RHC n. 80.845/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/05/2017, grifei)

No presente caso, a queixa-crime é do seguinte teor:

Do primeiro "Informe publicitário". Veiculado no Jornal Impresso "A Tarde". Edição do dia 11 de outubro de 2012.

O Querelante é Prefeito do Município de Ipiaú, Estado da Bahia, tendo, pois, nesta última eleição ocorrida no ano de 2012, sido reeleito dando continuidade ao múnus de Alcaide no qual está investido atualmente.

Ocorre, porém que passado o período eleitoral de 2012, encerrado em 07 de outubro daquele ano, com a reeleição do Querelante no primeiro turno. Este teve sua honra severamente assacada através de "informe Publicitário" de autoria do Querelado, divulgado no "A Tarde", jornal impresso de amplíssimo alcance na Sociedade Baiana.

Nestes termos, no dia 11 de outubro de 2012, na Capital Baiana, restou veiculado, no mencionado jornal impresso, o seguinte artigo de autoria do Sr. José Mendonça, ora Quedado:

"Deveria estar satisfeito pelos telefonemos de amigos que estou recebendo. Estou triste, vereadores que mereçam a reeleição perderam, o presidente Raimundo Menezes, que dirige a Câmara com firmeza, rejeitou as contas da prefeitura e Nena Passos, o melhor vereador da Câmara. A Candidata Simone em nossos governos, no Social assistia Às pessoas humildes com problemas de saúde , até banho dava, sua sensibilidade humana lembra irmã Dulce.

O Candidato a prefeito não poderia ser melhor empresário Cezário Costa competente. com projeto de governo, bom discurso, sabia se dirigir às famílias na suas visitas pessoais, eleito Ipiaú teria um governo de verdade com transparência e projetos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ganhou porque não me ouviu.

A administração da campanha não foi melhor e ainda enfrentou corrupção eleitoral do candidato à reeleição, cujo candidatura esto sub judice, faz um governo corrupto, será o tema do meu próximo artigo, temos quatrocentas denúncias feitas no Tribunal de Contas dos Municípios, denúncias ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público. **Poderá não tomar posse e termos outra eleição.**

Ao assumirmos o governo em 2001, o orçamento anual do município era do onze milhões, devendo o valor equivalente ao orçamento de dois anos, duas folhas sem pagar, resgatamos no primeiro trimestre; dois anos sem corrigir os salários, corrigimos em nosso segundo ano de governo, não havia recolhimento à Previdência Social, passamos a recolher no primeiro mês. Se as prefeituras não recolhem a Previdência Social, como fica a aposentadoria do trabalhador e a saúde. Finalizamos nosso governo em 2008 sem dever nada. com dinheiro em branco, até as precatórios todas pagas. Deixamos quinze projetos, oito com obras em andamento, desumanamente estão todos engavetados.

O Orçamento atual do município de Ipiaú é de setenta milhões/ano, seis vezes maior, pra onde está indo esse dinheiro. Credito o crescimento econômico e o receita nacional aos governos do presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da presidenta Dilma Rousseff, como também o combate à corrupção. Em 2004 Ipiaú foi sorteado pela Controladoria Geral da União recebemos quatorze auditores para fiscalizar in loco, comprovando corrupção zero. Comparando os contas do atual governo com os do nosso governo, vamos ver o disparate.

Licitações fraudulentas, vou descrever no próximo artigo, vão chamar atenção aos tribunais, do Ministério Público e da Polícia Federal, a questão é chegar aos mesmos. Nosso governo apresentava as contas mensalmente e colocava a documentação à disposição da comunidade.

Não deixo a política de Ipiaú, mas não disputarei cargo eletivo, assumo o que estou escrevendo, **pedirei à Justiça permissão para auditar a documentação no prefeitura,** direito que dá a Lei de Acesso à Informação, contratarei advogado, me orientarei com o Lei de Responsabilidade Fiscal que muito ajudou na administração de nosso governo.

O povo deve ter muito cuidado ao votar, acompanhar a administração pública criando conselhos populares com acesso à documentação na prefeitura e à Tribuna da Câmara. A corrupção tem que ser freada para a população não continuar crescendo sem trabalho na infraestrutura, desenvolvimento, qualidade na saúde, educação e uma melhor condição de vida. (Grifos nossos).

Ora, Excelência, o Querelado textualmente arranhou e maculou a honra subjetiva do Querelante tendo afirmado diretamente que o Querelante é corrupto, consoante se infere dos trechos acima destacados, os quais seguem novamente transcritos:

[...]

Não fosse suficiente, ainda neste 'Informe Publicitário', o Querelado. após promover o aludido ataque violento a decoro e dignidade do Alcaide, candidato à reeleição à época dos fatos, vulnerou, desta vez. sua honra objetiva, afirmando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

categoricamente que durante a gestão do Querelante houve licitações fraudulentos. Veja-se:

[...]

Observe-se. Nobre Julgador, que, com relação à primeira afirmação em destaque, ao afirmar que o Querelado é corrupto, o Querelante praticou, indubitavelmente, o delito de injúria, prescrito no art. 140 do Código Penal.

Por sua vez, ao asseverar que o Querelante realizou licitações fraudulentos, o Querelado incorreu no crime de calúnia tipificado no art. 138 do Código Penal, eis que imputou ao Querelante, falsamente, fato criminoso que tem ciência de não ser verdadeiro.

Ressalte-se que os elementos da tipificação dos crimes acima descritos estão devidamente preenchidos, o que será evidenciado em tópico próprio.

Do segundo 'Informe publicitário'. Veiculado no Jornal impresso 'A Tarde'. Edição do dia 18 de outubro de 2012.

Novamente por meio do Jornal impresso 'A Tarde', o Querelado, utilizando-se do 'Informe Publicitário', denominado como 'Segundo Artigo', assacou contra a honra subjetiva do Querelante, bem como, mais uma vez, imputou ao Alcaide, falsamente, fatos definidos como crime, conforme se verifica da transcrição do mencionado Informe, veiculado na edição do dia 18 de outubro de 2012:

'MINHA MAIOR TRISTEZA, ver reeleito um prefeito corrupto, licitações fraudulentas, notas fiscais que a mercadoria não chegava à prefeitura. Reeleito um vereador que participava da conta da prefeitura com locação de carros. Não reeleitos vereadores que não aceitavam a corrupção. Estou informado que o prefeito contratou um mil e setecentas pessoas e disse: 'partam para campanha para garantir o emprego de vocês.'

As contas da PREFEITURA EM 2009 foram rejeitadas, candidatura viabilizada com uma liminar, está sub judice. Em setembro de 2004 quando diretor do Hospital do Estado foi exonerado a bem do serviço público com mais de cinco funcionários, estão todos na prefeitura.

Deixamos em 2008 QUATORZE projetos, estão engavetados, sete com obras iniciadas: calçamentos, estradas rurais, construção e casa populares nos bairros César Borges e Irmã Dulce, esgotamento sanitário, reforma do Matadouro Frigorífico. Não deu continuidade à construção de escolas, postos de saúde e o Parque da Cidade. A recessão é enorme.

PROJETOS DEIXADOS E OBRAS NÃO INICIADAS: três galpões Centro de Abastecimentos, Centro de Cultura e Convenções, Distrito Industrial, Avenida ligando a BR 330 a BA 120, Anel Rodoviário. Universidade para atender doze municípios, roubando o futuro da juventude. Sandra Lemos eleita em 2000 estariam concluídos. Não deu importância ao projeto Minha Casa Minha Vida.

GASTOS De Janeiro o dezembro de 2011: locação de veículos: R\$ 1.178.200,16. Combustível R\$ 1.090.749,01. Telefone R\$ 422.099,44. Compra de tempero verde na Associação dos Produtores do Distrito de Córrego de Pedras R\$ 43.000,00. Irregularidades na prestação de contas da Saúde, desde 2009 o Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipal não atua. Desvio na Farmácia Popular constatado pelo Ministério da Saúde. PERÍODO DE CAMPANHA, mais licitações fraudulentas. Material de construção R\$1.423.489,88 mesma empresa que em 2011 ganhou licitação de R\$8.600.000,00. Saúde R\$400.000,00 e mais um aditivo de R\$195.000,00 para uniformes. Educação: R\$ 940.743,20 para blusas de farda, oito mil alunos, uma unidade no mercado 10,00, oito mil R\$ 80.000,00. ganhou a licitação a empresa que fabrica peças íntimas para senhoras. Pneus: R\$ 979.305,60, trinta carros sucateados substituídos por carros locados quinze carros próprios. Merenda Escolar 1.858.763,90. Cestas Básicas: R\$ 1.236.840,00 ganhou licitação empresa varejistas de doces. Necessária conferência em cada nota fiscal emitida e onde foi usado o material. Asfalto da Rua Dois de Julho e Castro Alves, ondulado, uma barra não durará um ano, pedi cópia da licitação e orçamento e não foram apresentados, emenda parlamentar. NECESSÁRIO UMA LEI. DEPUTADO FEDERAL QUE DESTINAR EMENDA PARLAMENTAR PARA MUNICÍPIOS RESPONDER PELA MÁ APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

COM A Corrupção NÃO HAVERÁ desenvolvimento, mercado de trabalho infraestrutura, qualidade no saúde e educação, sem educação não há futuro. Espero que a Polícia Federal chegue a Ipiaú. como chegou a municípios próximos. Apelo para Controladoria Geral do União, o ministro. Dr. Jorge Hage, tem mesmo a bandeja do ex ministro Dr Waldir Pires contra o corrupção. Contrataremos escritório de advocacia, empresa de consultoria para auditor licitações, folhas de pagamentos, contratações irregulares projetos, usando a Lei de Acesso à informação

A Câmara dos Deputados acabou de aprovar e enviar para o Senado dez por cento do PIB para Educação. Sugiro à CGU controlar a seriedade que administrávamos os recursos da educação e da saúde de 2001 a 2008 e do atual prefeito de 2009 a 2012. Não criando sistema e lei pare dificultar a corrupção crescem os recursos, mas não muda a qualidade da educação.' (Grifos nossos).

Quanto à primeira afirmação feita em destaque neste "Segundo Artigo", o Querelado praticou o delito de injúria, ao novamente intitular corrupto o Alcaide, bem como incorreu no crime de calúnia ao, mais uma vez, imputar ao Querelante a prática de licitações fraudulentas, com 'notas fiscais que o mercadoria não chegava à prefeitura'.

No Tocante à segunda afirmação, em destaque, o Querelado praticou, mais uma vez, o delito circunscrito no art. 138 do CP, haja vista que atribuiu ao Alcaide, falsamente, fato tipificado como crime, ao asseverar que Este teria desviado recursos financeiros na Farmácia Popular, assim como ao descrever que, no período da campanha eleitoral, existiram licitações fraudulentos.

Conforme será a seguir evidenciado, as condutas do Querelado se circunscrevem, perfeitamente, nos tipos penais de injúria e calúnia, prescritos nos artigos 140 e 138 do Código Penal pátrio, respectivamente.' (fls. 17-30)

Ao analisar o argumento relativo à ausência de justa causa para a ação penal, o eg. Tribunal de origem consignou que havia prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos fatos imputados na queixa-crime. Destaco os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão combatido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Cabe, ainda, pontuar que, no tocante ao referido crime, existem indícios de autoria e materialidade delitiva suficientes para subsidiar a Queixa-Crime oferecida, pela prática do crime contra a honra, especificamente de calúnia.

Considera-se calúnia imputar, falsamente, a alguém, fato definido como crime.

Conforme se depreende dos autos, no dia 11/10/2012, o ora Paciente teria assinado o informe publicitário "Eleições em Ipiaú", publicado no jornal impresso A Tarde, no qual faz menções ao atual alcaide do Município de Ipiaú, Deraldino Alves Araújo:

'Minha maior tristeza, ver reeleito um prefeito corrupto, licitações fraudulentas, notas fiscais que a mercadoria não chegava à prefeitura. (...) Estou informado que o Prefeito contratou um mil e setecentas pessoas e disse: 'partam para a campanha para garantir o emprego de vocês' (...) Irregularidades na prestação de contas da Saúde, desde 2009 o Conselho Municipal não atua. Desvio na Farmácia Popular constatado pelo Ministério da Saúde. Período de Campanha, mais licitações fraudulentas. (...) A administração da campanha não foi a melhor e ainda enfrentou corrupção do candidato à reeleição, cuja candidatura está sub judice, faz um governo corrupto, será tema do meu próximo artigo, temos quatrocentas denúncias feitas ao Tribunal de Contas dos Municípios, denúncias ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público', (grifos nossos)

Em segundo artigo publicado na mesma mídia impressa, em 18/10/2012, referiu-se o Paciente a "minha maior tristeza, ver reeleito um prefeito corrupto. licitações fraudulentas, notas fiscais que a mercadoria não chegava à prefeitura; (...) desvio na Farmácia Popular constatado pelo Ministério da Saúde; Período de Campanha, mais licitações fraudulentas".

Conclui-se, portanto, pela existência de provas indiciárias da prática de delito de calúnia, no momento em que o Paciente, em tese, acusa o mandatário do Município de Ipiaú, por meio de nota publicada em jornal de ampla divulgação, da prática de corrupção passiva e fraude à licitação, entre outros delitos contra a Administração Pública.

Logo, a conduta narrada se subsume, formalmente, ao tipo penal previsto no art. 138 do Código Penal, não sobrelevando hipótese de trancamento da queixa-crime respectiva, quanto ao referido crime, medida que, como é cediço, apenas se mostra possível excepcionalmente.

Discorrem a doutrina e jurisprudência pátrias no sentido de que o trancamento de uma ação penal somente é possível em hipóteses excepcionais, quando ausente a "justa causa" para o exercício da ação penal, ou seja, em suma, quando constatada a atipicidade da conduta, suas causas de extinção da punibilidade, e, ainda, inexistente lastro probatório mínimo necessário para subsidiar a persecução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesses termos, pontuou Afrânio Jardim, conceituando justa causa como sendo o '(...) suporte probatório mínimo que deve ter a ação penal relacionando-se com indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal pública' (in 'Direito Processual Penal', lled. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 971 .

[...]

Dessa forma, como discorrido nas razões desse voto, sobressai, da análise do in folio, que, além de não se vislumbrar, de plano e imediato, qualquer das hipóteses de trancamento referidas, no tocante ao crime de calúnia, mostra-se imprescindível a instrução e julgamento da ação penal, exatamente para se permitir a produção de provas necessárias à certificação da atacada tipicidade, oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao querelado.' (fls. 217-224).

Verifica-se, portanto, a existência de indícios suficientes de autoria, não sendo possível o reconhecimento da alegada ausência de justa causa para a ação penal, que, por isso mesmo, deve ter prosseguimento.

Destaca-se ainda que o acolhimento da tese defensiva - ausência de animus caluniandi, mas apenas de animus narrandi - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO ANALISADA NO WRIT ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME EM SEDE DE REMÉDIO HEROICO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte superior firmou-se no sentido de que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de habeas corpus constitui medida excepcional, só admitida quando restar provada, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Hipótese em que a queixa-crime apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram os crimes previstos nos arts. 138 e 139 do CP, ou seja, não é inepta a exordial acusatória que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica a acusada, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.

3. In casu, não se vislumbra a existência das situações delineadas, sendo certo que o exame da alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Extinção da punibilidade pela decadência não apreciada pelo Tribunal de origem, impossibilitando a análise da pretensão por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

5. Entendimento deste Tribunal no sentido de que, em se tratando de questão relevante, manifesta no writ originário, mas não debatida na instância ordinária, devem os autos ser remetidos ao Juízo a quo para que se pronuncie a respeito da demanda.

6. Recurso desprovido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal a quo examine o mérito quanto à decadência da propositura da ação, como entender de direito.' (RHC 57.498/SP, Rel. Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 01/10/2015)

'HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME CONTRA O PACIENTE RECEBIDA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RAZÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CALÚNIA (ART. 138 DO CPB). PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE TERIA ATRIBUÍDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DA PARTE CONTRÁRIA, DURANTE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, PRÁTICA DE CRIME QUE SABIA FALSA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO PENAL (CONHECIMENTO PRÉVIO DA FALSIDADE DA IMPUTAÇÃO). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TESE NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA PARA APROFUNDAMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA CONTRA SUPOSTA CO-AUTORA DO DELITO. PROMOTORA DE JUSTIÇA QUE, PRESENTE NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO, NADA MANIFESTOU NAQUELA OPORTUNIDADE, OFERECENDO NOTÍCIA-CRIME, POSTERIORMENTE, EM DESFAVOR DO QUERELANTE, POR FORÇA DOS MESMOS FATOS (NOTÍCIA-CRIME JÁ ARQUIVADA). EXTENSÃO DA RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA AO PACIENTE (ART. 49 DO CPP), PELA NÃO INCLUSÃO DE CO-AUTOR NO PÓLO PASSIVO DA INICIAL ACUSATÓRIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE DUAS CONDUTAS DISTINTAS, OCASIONADO RESULTADOS JURÍDICOS DIVERSOS. PRÁTICA, EM TESE, DE DOIS CRIMES DIFERENTES: CALÚNIA (ART. 138 DO CPB) E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CPB). INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE AGENTES, NÃO HAVENDO FALAR EM RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. A ausência de elemento normativo do tipo penal da calúnia - o conhecimento prévio da falsidade da acusação irrogada -, tornando atípica a conduta praticada, não emerge cristalinamente dos autos, não constituindo a via do Habeas Corpus o meio adequado para tais questionamentos, por demandar, à evidência, aprofundamento inadmissível no conjunto probatório.

[...]

6. Ordem denegada, no entanto.' (HC 195.955/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, a denúncia está lastreada em indícios mínimos de autoria e materialidade, corroborados pelo laudo cadavérico e principalmente pelas declarações de testemunha, as quais evidenciam indícios necessários à demonstração da possível autoria.

3. Infirmar a constatação das instâncias ordinárias para concluir pela ausência de indícios de autoria ou pela desqualificação do depoimento da referida testemunha demanda reexame fático-provatório vedado na via estreita do writ.

[...]' (RHC n. 78.294/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/04/2017, grifei).

Ante o exposto, não obstante o pedido de sustentação oral (fl. 250), com fulcro no art. 34, XVIII, 'b', do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário."

No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

2. No caso em exame, os agravantes insurgem-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, a qual, em virtude da ausência de debate da controvérsia pelo Tribunal a quo, reconheceu a impossibilidade de análise do mandamus, sob pena de supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância.

3. No acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, constata-se que a tese referente à ilegalidade da transferência dos recorrentes de estabelecimento prisional não foi debatida, em virtude do reconhecimento da ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para o conhecimento do agravo em execução interposto.

4. Ademais, o decisum impugnado também entendeu ser impossível a análise do habeas corpus impetrado, ante a inexistência de individualização da situação específica de cada condenado,

5. Nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal, seguido pela jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível habeas corpus coletivo sem a devida identificação do paciente que sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção. Precedentes.

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O reconhecimento do tráfico privilegiado foi negado porquanto as instâncias ordinárias indicaram como fundamentação para negar a aplicação da redutora do art. 33, §4º, a razão de que o paciente montou uma "boca de fumo" em sua própria residência, efetuando comércio cotidiano de narcóticos, o que denota a dedicação do paciente ao tráfico de drogas.

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/8/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0194383-6

AgRg no
RHC 73.721 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032255720168050000 03303988220138050001 32255720168050000

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANDRADE MENDONÇA
ADVOGADOS : MAURÍCIO VASCONCELOS - BA010439
MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
RAFAEL FONSECA TELES - BA029116
RECORRIDO : DERALDINO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(S) - BA023985

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANDRADE MENDONÇA
ADVOGADO : RAFAEL FONSECA TELES E OUTRO(S) - BA029116
AGRAVADO : DERALDINO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(S) - BA023985

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.